



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES MD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SEI 010897/2026

REPRESENTAÇÃO N. 36/2026-RMAM

Propõe apuração de episódio de má-gestão e de falha sistêmica da política de gestão de riscos de incidentes envolvendo substâncias químicas em atividades industriais no Estado do Amazonas em linha de processo estrutural de política pública.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, titular da coordenadoria de Meio Ambiente do MPC, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, em face dos titulares da **Defesa Civil do Estado do Amazonas**, na pessoa do Secretário de Estado da Defesa Civil **Cel. Mauro Marcelo Lima Freire**, do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas**, na pessoa do Comandante-Geral, **Cel. Orleilso Ximenes Muniz**, e do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM**, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Senhor **Gustavo Picanço Feitosa**, diante de aparente episódio de má-gestão de controle ambiental e de gestão de resposta à desastre de vazamento de gás tóxico estireno, em julho de 2026, bem como de possível deficiência sistêmica da política estadual de prevenção e resposta a incidentes envolvendo substâncias químicas perigosas



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

decorrentes de processos industriais no Estado do Amazonas, conforme os fatos e fundamentos a seguir.

I – Do duplo objeto desta representação

A presente Representação submete ao controle externo exercido por esse Egrégio Tribunal de Contas duas questões distintas, embora intimamente relacionadas, ambas inseridas no âmbito da gestão pública integrada ambiental, da proteção da saúde coletiva, da defesa civil e da governança de riscos industriais e tecnológicos.

O **primeiro objeto** consiste na apuração da regularidade e da eficiência da atuação dos órgãos estaduais durante a resposta à emergência ambiental decorrente do vazamento de estireno ocorrido nas instalações da empresa Videolar Innova S.A., no Polo Industrial de Manaus, especialmente quanto às atividades de licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento ambiental, gestão da emergência, comunicação de risco, transparência administrativa, governança e coordenação interinstitucional e proteção da população potencialmente exposta.

O **segundo objeto**, de natureza estrutural, consiste na apuração da suficiência da política pública estadual de prevenção, preparação e resposta a emergências envolvendo produtos químicos perigosos, buscando verificar se a Administração Estadual dispõe de organização, recursos, planejamento, governança, protocolos, capacidade operacional, equipamentos, monitoramento ambiental, sistemas de informação e coordenação institucional compatíveis com os riscos permanentes inerentes ao Polo Industrial de Manaus.

Embora distintos, os objetos mantêm estreita conexão. O episódio concreto não constitui apenas fato isolado sujeito à fiscalização administrativa, mas também possível *evento sentinela*, apto a revelar deficiências estruturais da capacidade estatal de prevenir, preparar-se e de responder eficazmente a acidentes tecnológicos e industriais de grande magnitude. Assim, o exame da atuação concreta dos órgãos públicos durante a emergência do estireno poderá fornecer



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

elementos relevantes para descortinar o nível de suficiência da política pública permanente de gestão de riscos envolvendo substâncias químicas perigosas.

Assim, a presente Representação não tem por objeto a apuração da responsabilidade civil, administrativa ou penal da empresa responsável pelo empreendimento, matéria submetida às autoridades competentes. O foco do controle externo recai sobre a atuação dos gestores da Administração Pública estadual, especialmente quanto ao desempenho de suas funções constitucionais de planejamento, licenciamento ambiental, fiscalização, defesa civil, monitoramento ambiental, proteção da saúde pública e coordenação institucional.

Essa análise assume especial relevância diante das características do Estado do Amazonas. Manaus concentra o maior parque industrial da Amazônia, reunindo empreendimentos dos setores petroquímico, químico, plástico, automotivo, metalúrgico e eletroeletrônico, cujos processos produtivos envolvem substâncias inflamáveis, tóxicas e potencialmente poluidoras.

Simultaneamente, estudos científicos recentes apontam a capital amazonense como a cidade brasileira mais vulnerável aos impactos das ondas de calor¹, circunstância que amplia a necessidade de preparação para eventos compostos, nos quais acidentes tecnológicos podem produzir consequências mais severas para a qualidade do ar, a saúde pública e o meio ambiente.

Nesse contexto, a atuação desta Corte de Contas transcende a mera análise retrospectiva do episódio ocorrido, alcançando a avaliação da suficiência da governança pública voltada à prevenção e à resposta a emergências químicas, em consonância com os deveres constitucionais de proteção do meio ambiente, da saúde, da segurança da população e da boa administração.

II – Da relevância estratégica do objeto desta representação

¹ Nesse sentido, ver reportagem em <https://climainfo.org.br/2026/06/17/brasil-tem-11-cidades-entre-as-mais-ameacadas-do-mundo-por-ondas-de-calor/>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

A presente Representação transcende a apuração de episódio administrativo isolado. Seu objeto insere-se na avaliação da capacidade do Estado do Amazonas de prevenir, preparar-se e responder a acidentes tecnológicos envolvendo substâncias químicas perigosas, tema diretamente relacionado à proteção da vida, da saúde pública, do meio ambiente, da infraestrutura crítica e da continuidade dos serviços públicos essenciais.

O Estado do Amazonas abriga, no Polo Industrial de Manaus, um dos maiores complexos industriais da América Latina, caracterizado pela elevada concentração de empreendimentos que produzem, utilizam, armazenam ou transportam substâncias inflamáveis, tóxicas, explosivas ou potencialmente poluidoras. Essa realidade impõe à Administração Pública estadual dever permanente de planejamento, monitoramento, coordenação interinstitucional e preparação para emergências de elevada complexidade.

Ao mesmo tempo, a Amazônia experimenta crescente intensificação de eventos climáticos extremos, com estiagens severas, ondas de calor, alterações no regime hidrológico e condições atmosféricas capazes de potencializar os impactos de acidentes industriais, formando eventos compostos que ampliam os riscos à população, à saúde pública e ao meio ambiente.

Nesse contexto, a ocorrência envolvendo o vazamento de estireno não representa apenas fato administrativo sujeito à fiscalização quanto à legalidade e à eficiência da atuação dos órgãos públicos. Constitui oportunidade institucional para avaliar se o Estado dispõe de política pública suficientemente estruturada para enfrentar riscos tecnológicos inerentes ao seu principal parque industrial, identificando vulnerabilidades, aperfeiçoando mecanismos de prevenção e fortalecendo a capacidade estatal de resposta.

A relevância da matéria também decorre da necessidade de assegurar que os custos sociais, ambientais e financeiros decorrentes de acidentes dessa natureza



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

não sejam indevidamente transferidos à coletividade, mas adequadamente prevenidos e, quando cabível, suportados pelos responsáveis pela atividade de risco, em observância aos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da eficiência administrativa e da proteção suficiente dos direitos fundamentais.

A atuação desta Corte de Contas revela-se, assim, particularmente relevante não apenas para a adequada apuração dos fatos objeto desta Representação, mas também para o fortalecimento da governança pública voltada à gestão dos riscos químicos industriais, contribuindo para o aperfeiçoamento permanente da Administração Pública estadual e para a redução da vulnerabilidade institucional diante de futuras emergências.

Trata-se, portanto, de matéria que ultrapassa os interesses do caso concreto e projeta efeitos sobre a segurança ambiental, sanitária e industrial do Estado do Amazonas, justificando atuação do Tribunal de Contas orientada não apenas à apuração da regularidade dos fatos ocorridos, mas também à identificação de oportunidades de aperfeiçoamento da atuação administrativa e da política pública correlata, em benefício da proteção da coletividade.

III – Da Competência do Tribunal de Contas

A presente Representação insere-se no âmbito das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar não apenas a legalidade formal dos atos administrativos, mas também a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a governança das políticas públicas cuja implementação incumbe à Administração Pública por atuação operacional auditável.

O controle externo contemporâneo não se limita à verificação da regularidade da despesa ou da conformidade procedimental da atuação administrativa. Compreende igualmente a avaliação da capacidade institucional do Estado para



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

planejar, organizar, coordenar, executar e aperfeiçoar políticas públicas destinadas à prevenção de riscos relevantes e à proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Entre essas políticas públicas insere-se aquela voltada à prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de emergências químicas decorrentes de processos industriais, cuja finalidade consiste em reduzir a probabilidade de ocorrência de acidentes, minimizar seus impactos e assegurar resposta estatal tempestiva, coordenada, tecnicamente qualificada e transparente quando tais eventos se concretizarem.

No Estado do Amazonas, essa política assume importância singular em razão da existência do Polo Industrial de Manaus, um dos maiores complexos industriais do país, caracterizado pela concentração territorial de empreendimentos que produzem, utilizam, armazenam ou transportam substâncias químicas perigosas, circunstância que eleva a probabilidade de ocorrência de eventos capazes de produzir impactos que ultrapassam os limites físicos dos estabelecimentos industriais e alcançam trabalhadores, empresas vizinhas, comunidades, infraestrutura pública, saúde coletiva e meio ambiente.

Essa realidade impõe ao Estado dever qualificado de organização administrativa, exigindo planejamento permanente, gestão integrada dos riscos, monitoramento ambiental, protocolos de atuação, recursos humanos e materiais adequados, coordenação interinstitucional e mecanismos contínuos de avaliação e aperfeiçoamento.

Nessa perspectiva, compete ao Tribunal de Contas, no bojo de controle operacional, verificar se a Administração Pública estruturou adequadamente essa política pública, se os órgãos envolvidos atuam de forma coordenada, se os recursos públicos destinados à prevenção e à resposta são suficientes e eficientes, se os instrumentos de planejamento e gestão de riscos são compatíveis com a magnitude dos perigos existentes e se a atuação estatal observa o dever



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

constitucional de proteção suficiente da vida, da saúde, do meio ambiente e do patrimônio público.

O controle ora proposto não tem por objeto substituir o juízo técnico dos órgãos operacionais nem revisar, em abstrato, as decisões adotadas durante a emergência. Busca, diversamente, aferir se o evento revelou insuficiências estruturais da organização administrativa do Estado e se essas insuficiências reclamam medidas corretivas de caráter permanente, aptas a reduzir a vulnerabilidade institucional diante de futuras emergências químicas.

IV - Dos Fatos

A presente Representação tem origem na emergência ambiental decorrente do vazamento de estireno ocorrido, iniciado em 15 de julho de 2026, nas instalações da empresa Videolar Innova S.A., situadas no Polo Industrial de Manaus, episódio que mobilizou diversos órgãos públicos estaduais e federais responsáveis pela proteção ambiental, pela defesa civil, pela segurança pública e pela saúde coletiva.

O gás é de estireno das instalações industriais da empresa Videolar Innova S.A., localizadas no Polo Industrial de Manaus, usado na produção de resinas termoplásticas e outras atividades petroquímicas. Segundo consta, o monômero de estireno constitui substância reconhecidamente inflamável, volátil e tóxica por inalação, cuja exposição aguda pode provocar irritação ocular e respiratória, cefaleia, tontura, depressão do sistema nervoso central e outros efeitos adversos à saúde, conforme documentação técnica da Agency for Toxic Substances and Disease Registry (ATSDR/CDC), do National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH) e de fichas internacionais de segurança química.

O estireno apresenta risco conhecido de polimerização exotérmica descontrolada, capaz de elevar progressivamente a temperatura e a pressão internas do recipiente, aumentando significativamente o potencial de ruptura catastrófica do tanque. Nesse caso, há risco de incêndio ou explosão, caso não haja



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

efetivo controle operacional, conforme amplamente documentado na literatura de segurança de processos e evidenciado, entre outros, pelo relatório oficial do Marine Accident Investigation Branch (MAIB) referente ao acidente envolvendo o navio-tanque Stolt Groenland.

Acidentes internacionais recentes envolvendo liberações significativas de estireno — como o ocorrido em Visakhapatnam (Índia, 2020) e outros eventos amplamente documentados — demonstram que a formação de plumas atmosféricas pode produzir impactos relevantes à saúde pública, exigindo monitoramento ambiental contínuo, modelagem da dispersão atmosférica e definição dinâmica de zonas de proteção.

Em razão da ocorrência, foram imediatamente mobilizados o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, a Defesa Civil Estadual, o IBAMA e outros órgãos públicos com atribuições relacionadas à proteção ambiental, à segurança da população e ao gerenciamento da emergência.

A evolução do evento demandou atuação operacional prolongada das equipes técnicas, acompanhamento permanente das condições de segurança do empreendimento e adoção de medidas destinadas à contenção da ocorrência, ao monitoramento ambiental e à proteção da população potencialmente exposta.

A emergência repercutiu amplamente na sociedade amazonense, tanto pela natureza da substância envolvida quanto pela localização do empreendimento em área de intensa atividade industrial e próxima a regiões habitadas. Durante o desenvolvimento das operações, foram registrados relatos de percepção de odor característico da substância em diferentes bairros da cidade, circunstância que motivou preocupação social e intensa circulação de informações por veículos de comunicação, redes sociais e manifestações da população.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Ocorre que, dois dias após o início do vazamento, permanecia em execução operação contínua de resfriamento do tanque, segundo consta, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado mediante aplicação intensiva de água sobre a face externa do tanque de estireno, circunstância que, sob o ponto de vista da engenharia de segurança de processos, evidencia a persistência de medidas destinadas ao controle térmico do sistema e recomenda prudência quanto à completa estabilização da ocorrência. Este Ministério Público de Contas verificou que as informações públicas disponibilizadas apresentavam limitações quanto ao detalhamento técnico da evolução da emergência, do monitoramento ambiental realizado e dos fundamentos empregados para determinadas decisões administrativas, circunstância que motivou o aprofundamento do acompanhamento institucional.

Até esse momento, não havia sido amplamente disponibilizados à sociedade e aos órgãos de controle elementos técnicos suficientes para permitir avaliação independente acerca: da evolução da temperatura do tanque; das pressões internas do sistema; da estabilidade da reação química; da concentração ambiental de estireno; da modelagem da dispersão atmosférica; do monitoramento da pluma de gás, dos critérios técnicos empregados para definir a segurança da população potencialmente exposta. Verificou-se a persistência de circunstâncias objetivamente identificáveis que recomendavam o aperfeiçoamento da atuação administrativa, dentre as quais:

- I – a inexistência de boletins técnicos públicos periódicos que permitissem acompanhar, de forma estruturada, auditável e cronológica, a evolução da emergência ambiental;
- II – a limitada divulgação dos critérios técnicos utilizados para avaliação da dispersão do estireno, da evolução do risco ambiental e sanitário e da fundamentação das principais decisões administrativas;
- III – a insuficiência de informações públicas acerca da metodologia empregada no monitoramento ambiental, dos parâmetros analisados, dos pontos de amostragem, da frequência das medições e dos respectivos resultados;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

IV – a necessidade de esclarecimentos quanto à suficiência dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis para realização do monitoramento ambiental durante toda a evolução da emergência;

V – a necessidade de verificar a adequação das ações de fiscalização relacionadas ao cumprimento das condicionantes da licença ambiental e à efetividade do Plano de Ação de Emergência do empreendimento, tendo em vista a prolongada mobilização operacional dos órgãos públicos para contenção do vazamento;

VI – a necessidade de aperfeiçoar a comunicação de risco dirigida à população potencialmente exposta, mediante informações técnicas claras, tempestivas e suficientemente fundamentadas;

VII – a conveniência de fortalecer a coordenação institucional entre os órgãos responsáveis pela gestão da emergência; e

VIII – a necessidade de avaliar a implementação, no âmbito estadual, das estruturas de governança previstas na Lei nº 15.022/2024, em consonância com a recomendação posteriormente formulada pelo IBAMA para instituição da Comissão Estadual do Plano P2R2.

Diante dessas circunstâncias, foi expedida a Recomendação nº 09/2026, voltada ao fortalecimento da transparência administrativa, da produção de informações técnicas auditáveis, do monitoramento ambiental, da motivação das decisões administrativas e da divulgação periódica de informações à sociedade com estratificação de riscos e, se for o caso, pedido de cooperação dos entes federais do SISNAMA e de Defesa Civil.

Decorridas mais 24 horas sem novidades ou resposta, o MPC expediu, em caráter complementar, a Recomendação 010/2026, ampliando o escopo da atuação ministerial para contemplar aspectos relacionados à governança da política pública de gestão dos riscos químicos industriais, à integração interinstitucional, à capacidade estatal de monitoramento e resposta, ao fortalecimento da motivação técnica das decisões administrativas e ao aperfeiçoamento permanente dos mecanismos de prevenção, preparação e resposta a emergências ambientais.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Ao longo da evolução da emergência ambiental, diversos órgãos públicos estaduais e federais exerceram atribuições relacionadas ao controle da poluição, à contenção do vazamento, ao monitoramento ambiental, à proteção da população e à coordenação das ações de resposta. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA expediu recomendação aos órgãos estaduais orientando a resposta ao evento, inclusive, a implementação da Comissão Estadual da Política Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2, prevista na Lei nº 15.022/2024.

A manifestação da autoridade ambiental federal evidenciou a importância do fortalecimento da governança estadual para prevenção, preparação e resposta a acidentes químicos, passando a integrar o conjunto de elementos considerados por este Ministério Público de Contas na avaliação da atuação administrativa desenvolvida durante a emergência.

A evolução da emergência revelou a necessidade de examinar, entre outros aspectos, a suficiência das medidas preventivas relacionadas ao licenciamento ambiental e ao Plano de Ação de Emergência do empreendimento, a organização do monitoramento ambiental durante a crise, a fundamentação técnica das decisões administrativas, a transparência das informações disponibilizadas à sociedade, a capacidade operacional dos órgãos públicos envolvidos, a coordenação interinstitucional da resposta estatal, a implementação dos mecanismos de governança previstos na Lei nº 15.022/2024 e os instrumentos de aprendizado institucional decorrentes do evento.

Essas questões, por sua natureza, inserem-se no campo da avaliação da gestão e da governança da política pública estadual de gestão dos riscos químicos industriais, cuja análise compete ao controle externo sob as perspectivas da legalidade, legitimidade, eficiência, efetividade e proteção adequada dos direitos fundamentais envolvidos.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

V – Da atuação administrativa no caso concreto

No âmbito da emergência objeto desta Representação, incumbe ao Tribunal de Contas avaliar, sob a perspectiva do controle externo, se a atuação da autoridade ambiental estadual observou os deveres legais e constitucionais inerentes ao exercício do poder de polícia ambiental, especialmente quanto à prevenção, fiscalização, monitoramento e controle dos riscos decorrentes do vazamento de estireno.

Essa avaliação não tem por finalidade substituir o juízo técnico do órgão ambiental nem revisar o mérito de decisões discricionárias legitimamente adotadas. Seu propósito consiste em verificar se a atuação administrativa foi suficientemente fundamentada, documentada, transparente e compatível com os princípios da legalidade, eficiência, precaução, motivação e boa administração.

V.1 Da suficiência da gestão preventiva e do controle ambiental exercidos pelo IPAAM

Compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, na condição de autoridade ambiental estadual, exercer o licenciamento, o monitoramento, a fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras ou capazes de produzir riscos relevantes ao meio ambiente e à população, inclusive mediante a imposição e a verificação do cumprimento de condicionantes destinadas à prevenção e à resposta a acidentes envolvendo substâncias perigosas.

No episódio objeto desta Representação, a ocorrência de vazamento de estireno em empreendimento submetido ao controle ambiental estadual, a persistência da situação de risco por período significativo, a necessidade de prolongada mobilização de estruturas públicas e a ausência, até o momento, de informações públicas suficientemente detalhadas sobre a fiscalização preventiva anteriormente realizada constituem elementos objetivos que suscitam dúvida quanto à suficiência da gestão preventiva e do controle ambiental exercidos pelo IPAAM.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Essas circunstâncias não autorizam a conclusão antecipada acerca da existência de omissão ou irregularidade administrativa passível de sanção. Justificam, contudo, o aprofundamento da instrução pelo Tribunal de Contas, a fim de verificar se o ente ambiental e seus agentes adotaram, antes e durante a ocorrência, medidas compatíveis com suas atribuições legais e com a natureza do risco industrial envolvido.

A análise da atuação do IPAAM deve considerar, ainda, o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.750/2023, que passou a disciplinar expressamente a prevenção e a resposta a acidentes induzidos por ação humana no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O novo marco normativo reforça os deveres do empreendedor quanto à prevenção, ao monitoramento, ao gerenciamento dos riscos e à preparação para emergências, ao mesmo tempo em que impõe aos órgãos públicos competentes atuação preventiva, fiscalizatória e coordenadora apta a assegurar a efetividade dessas obrigações. Nesse contexto, incumbe não só à Defesa Civil mas especialmente também ao órgão ambiental, no exercício do licenciamento, da fiscalização e do poder de polícia ambiental, atuar de forma articulada para tornar efetivos os princípios da responsabilidade do empreendedor e do poluidor-pagador, evitando que os custos da prevenção, da resposta operacional e da reparação dos danos decorrentes de acidentes tecnológicos sejam indevidamente transferidos ao Poder Público ou à coletividade.

Os elementos conhecidos até o presente momento suscitam dúvida objetiva acerca da efetividade prática desses mecanismos preventivos. A aparente necessidade de prolongada atuação operacional do Corpo de Bombeiros Militar e de outros órgãos públicos na contenção da emergência, aliada aos indícios de que o Plano de Ação de Emergência (PAE) do empreendimento pode não ter sido suficiente, por si só, para controlar a contingência e mitigar seus riscos, recomenda apurar se os instrumentos de prevenção, preparação e resposta exigidos do



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

empreendedor mostravam-se efetivamente adequados ao cenário de risco licenciado e se a atuação fiscalizatória do Poder Público foi suficiente para assegurar sua efetividade sem que se possa imputar ao órgão ambiental do Estado comportamento imperito ou negligente.

Se confirmada a negligência ou insuficiência de controle ambiental, revela-se, em tese, possível e intolerável comprometimento da concretização dos princípios da responsabilidade do empreendedor e do poluidor-pagador, caso se confirme que a resposta operacional estatal tenha sido chamada a suprir, ainda que parcialmente, obrigações primariamente atribuídas ao responsável pela atividade de risco, imprimindo indevidamente ônus financeiro ao erário.

Mostra-se necessário apurar, especialmente:

I – se o licenciamento ambiental do empreendimento identificou e avaliou adequadamente os riscos associados ao armazenamento, ao manuseio e ao eventual vazamento de estireno, considerando as características da substância, os possíveis cenários acidentais e a localização da unidade industrial;

II – se a licença ambiental vigente estabeleceu condicionantes específicas, suficientes e tecnicamente adequadas para prevenção, detecção, contenção, resposta e comunicação em situações de emergência envolvendo produtos químicos perigosos;

III – se o IPAAM exigiu da empresa Plano de Ação de Emergência – PAE atualizado, compatível com os cenários de risco do empreendimento e integrado aos planos e protocolos dos órgãos públicos responsáveis pela resposta;

IV – se o órgão ambiental analisou tecnicamente o PAE, verificando sua consistência, exequibilidade, disponibilidade de recursos, definição de responsabilidades, mecanismos de acionamento e capacidade efetiva de contenção do evento;

V – se foram realizadas inspeções preventivas periódicas destinadas a verificar a implementação material do PAE, a manutenção dos equipamentos de segurança, a operacionalidade dos sistemas de detecção e contenção e a capacitação das equipes da empresa;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

VI – se houve acompanhamento do cumprimento das condicionantes ambientais relacionadas à prevenção de acidentes, mediante registros documentais, relatórios de inspeção, testes, simulados ou outros mecanismos de verificação;

VII – se o IPAAM dispunha, antes da ocorrência, de informações atualizadas sobre os riscos do empreendimento, os inventários estaduais de substâncias perigosas, os cenários acidentais possíveis e os recursos privados disponíveis para resposta;

VIII – se, durante a emergência, o monitoramento ambiental adotado observou a melhor técnica disponível, com metodologia definida, pontos de medição adequados, frequência suficiente, parâmetros pertinentes e produção de dados tecnicamente verificáveis e auditáveis;

IX – se as decisões administrativas adotadas pelo IPAAM durante a evolução do evento foram suficientemente fundamentadas, documentadas e comunicadas aos demais órgãos envolvidos e à população;

X – se a atuação fiscalizatória e sancionatória desenvolvida após a ocorrência contemplou não apenas a caracterização do ilícito ambiental, mas também a exigência de medidas efetivas para cessação do vazamento, contenção dos riscos, reparação dos danos e prevenção de recorrências;

XI – se foram adotadas providências para fazer incidir o princípio do poluidor-pagador, evitando que os custos da contenção, do monitoramento, da resposta emergencial e da reparação ambiental fossem indevidamente transferidos ao Poder Público;

XII – se a prolongada necessidade de intervenção dos órgãos públicos decorreu exclusivamente da complexidade técnica do evento ou também de eventual insuficiência dos mecanismos preventivos, do PAE, dos meios privados de contenção ou da fiscalização ambiental anteriormente exercida; e

XIII – se o episódio ensejou revisão das condições do licenciamento, das rotinas de fiscalização e dos critérios adotados pelo IPAAM para o controle de outros empreendimentos estaduais que manipulem substâncias químicas perigosas.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

A instrução desses aspectos permitirá verificar se a atuação do gestor do IPAAM se limitou à resposta administrativa posterior ao vazamento ou se foi precedida de gestão preventiva e fiscalização compatíveis com os riscos inerentes à atividade industrial em Manaus, bem como avaliar se as medidas adotadas durante a emergência foram suficientes para assegurar o controle ambiental, a cessação do ilícito e a responsabilização do poluidor pelos custos e consequências de sua atividade.

V.2 - Da gestão da emergência pelo Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil

Compete ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, sob a coordenação da Defesa Civil Estadual e com atuação operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, planejar, coordenar e executar as ações de preparação, resposta e mitigação dos desastres, assegurando a proteção da população, a atuação integrada dos órgãos públicos, a adoção das melhores técnicas disponíveis, a transparência da gestão da emergência e a utilização eficiente dos recursos públicos mobilizados.

No episódio objeto desta Representação, a persistência do vazamento de estireno por período significativo, a necessidade de prolongada mobilização operacional de órgãos públicos, em suprimimento aos deveres de resposta do empreendedor, a complexidade técnica da ocorrência e a limitada disponibilização de informações técnicas auditáveis acerca da condução da emergência constituem elementos objetivos que suscitam dúvida quanto à suficiência da gestão pública preventiva e de resposta estatal de proteção e defesa civil.

Tais circunstâncias não autorizam, por si sós, conclusão antecipada acerca da existência de irregularidade ou deficiência da atuação administrativa. Revelam, contudo, indícios suficientes para justificar o aprofundamento da instrução, a fim de verificar se a resposta estatal observou as competências atribuídas ao Sistema



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Estadual de Proteção e Defesa Civil e os princípios da eficiência, da governança, da transparência, da coordenação institucional e da boa administração.

A atuação da Defesa Civil Estadual e do Corpo de Bombeiros Militar também deve ser examinada à luz do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.750/2023, que incorporou à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil disciplina específica para os acidentes induzidos por ação humana. O referido diploma reforça que a atuação estatal em situações dessa natureza deve desenvolver-se em articulação com os deveres permanentes atribuídos ao empreendedor responsável pela atividade de risco, preservando a efetividade dos princípios da prevenção, da responsabilidade do empreendedor e do poluidor-pagador.

Assim, a atuação operacional do Poder Público, embora indispensável à proteção da vida, da saúde e do meio ambiente, não afasta a necessidade de verificar preventivamente se o empreendedor dispunha de capacidade operacional compatível com os riscos do empreendimento, se essa capacidade foi efetivamente mobilizada e se a atuação estatal ocorreu de forma complementar ou, ao contrário, passou a suprir obrigações que incumbiam primariamente ao responsável pela atividade econômica.

Os elementos disponíveis indicam que a resposta à emergência demandou expressiva mobilização operacional e onerosa de órgãos públicos estaduais durante período prolongado, circunstância que suscita a necessidade de apurar se essa atuação correspondeu ao exercício normal das competências públicas de coordenação e proteção coletiva ou se decorreu, ainda que parcialmente, de insuficiência dos meios privados de resposta previstos para o empreendimento.

Essa distinção possui relevância não apenas para a aferição da adequação da gestão da emergência, mas também para a correta aplicação dos princípios da responsabilidade do empreendedor e do poluidor-pagador, inclusive quanto à



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

eventual assunção, suporte ou ressarcimento dos custos públicos empregados na resposta ao acidente.

Mostra-se necessário apurar, especialmente:

I – se a Defesa Civil Estadual exerceu, de forma tempestiva e efetiva, suas atribuições legais de coordenação do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil durante toda a evolução da emergência, promovendo adequada articulação entre os órgãos estaduais, federais e municipais envolvidos, assegurando transparência e segurança pública;

II – se o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas empregou, em todas as fases da resposta operacional, as melhores técnicas disponíveis e compatíveis com acidentes envolvendo produtos químicos perigosos, observados os protocolos técnicos aplicáveis e as boas práticas nacional e internacionalmente reconhecidas;

III – se o Plano de Ação de Emergência do empreendimento mostrou-se operacionalmente adequado, suficiente e efetivo para subsidiar a resposta à ocorrência, ou se a atuação dos órgãos públicos precisou suprir deficiências do planejamento ou dos recursos que competiam ao empreendedor disponibilizar;

IV – se a estratégia operacional adotada mostrou-se adequada para promover, no menor tempo tecnicamente possível, a cessação do vazamento, a eliminação da situação de risco e a proteção da população potencialmente exposta;

V – se as decisões técnicas adotadas durante a emergência encontram-se suficientemente documentadas, motivadas e registradas, permitindo sua rastreabilidade, auditoria e controle externo;

VI – se a atuação conjunta da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, do IPAAM, dos órgãos de saúde, segurança pública e demais instituições envolvidas observou modelo efetivo de gestão integrada da emergência, com definição clara de competências, fluxo coordenado de informações e tomada de decisões baseada em critérios técnicos;

VII – se a comunicação de risco dirigida à população e às instituições potencialmente afetadas observou padrões adequados de transparência, tempestividade, clareza e fundamentação técnica,



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

assegurando ampla divulgação de informações confiáveis e auditáveis durante toda a evolução da ocorrência;

VIII – se a prolongada mobilização operacional decorreu exclusivamente da elevada complexidade técnica do evento ou também revelou limitações dos mecanismos públicos e privados de preparação e resposta a acidentes químicos;

IX – se foram adequadamente registrados, mensurados e contabilizados os recursos humanos, materiais, logísticos e financeiros empregados pelos órgãos públicos durante toda a resposta operacional, permitindo avaliar a economicidade da atuação estatal e viabilizar a aplicação do princípio do poluidor-pagador;

X – se foram adotadas providências destinadas a assegurar que os custos extraordinários suportados pelo Poder Público na resposta à emergência fossem devidamente identificados, quantificados e considerados para fins de eventual ressarcimento pelo responsável pelo evento, quando juridicamente cabível; e

XI – se a experiência decorrente da presente emergência foi objeto de avaliação institucional, incorporando as lições aprendidas aos protocolos operacionais, aos planos de contingência e aos mecanismos permanentes de preparação e resposta do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.

A instrução desses aspectos permitirá verificar se a gestão pública da emergência observou padrões compatíveis com a complexidade do evento, assegurando resposta técnica, coordenada, transparente e efetiva, bem como se foram adotadas medidas aptas a fazer cessar o ilícito ambiental com a maior brevidade possível e a preservar a incidência do princípio do poluidor-pagador, evitando a indevida transferência dos custos da resposta emergencial ao Poder Público.

VI - Dos indícios de falha estrutural da política pública estadual de prevenção de riscos e resposta a emergências químicas decorrentes de processos industriais



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

A atuação administrativa desenvolvida durante a emergência revelou circunstâncias que, consideradas em seu conjunto, transcendem a análise da regularidade de atos administrativos isolados.

A prolongada mobilização operacional de órgãos públicos para contenção do vazamento, a necessidade de sucessivas medidas de acompanhamento por este Ministério Público de Contas, a limitação inicial da transparência quanto aos dados técnicos essenciais à avaliação independente do risco, a necessidade de aperfeiçoamento da comunicação institucional, a recomendação expedida pelo IBAMA para implementação da Comissão Estadual do P2R2 e a própria complexidade da coordenação interinstitucional observada durante a ocorrência constituem elementos objetivos que sugerem possível insuficiência dos mecanismos permanentes de prevenção, preparação, monitoramento, coordenação e resposta do Estado diante de acidentes químicos de elevada magnitude.

A hipótese de insuficiência estrutural da política pública estadual mostra-se particularmente relevante diante do regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 12.608/2012, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.750/2023, e pelo Decreto Federal nº 5.098/2004. Esse conjunto normativo evidencia que a gestão dos riscos decorrentes de acidentes induzidos por ação humana envolvendo substâncias químicas perigosas não se limita à atuação episódica dos órgãos de fiscalização ou de resposta às emergências. Ao contrário, pressupõe organização estatal permanente, fundada em estrutura institucional de governança, planejamento prévio, coordenação interinstitucional, monitoramento, preparação operacional e integração entre os órgãos públicos e os empreendedores responsáveis pelas atividades de risco. Compete, ainda, aos Estados instituir e executar sua política de proteção e defesa civil, contemplando os riscos tecnológicos em seu planejamento, bem como implementar, no âmbito estadual, as ações, atividades e mecanismos de coordenação previstos no Programa de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Nesse contexto, impõe-se verificar se o Estado do Amazonas estruturou sua política pública de forma compatível com esse modelo normativo, especialmente mediante mecanismos permanentes de governança, planejamento específico para acidentes envolvendo substâncias químicas perigosas, coordenação institucional, preparação operacional e integração com os planos de contingência dos empreendedores. Também se mostra necessário aferir se a política pública estadual foi concebida para assegurar a efetividade dos princípios da prevenção, da responsabilidade do empreendedor e do poluidor-pagador, evitando que deficiências estruturais da gestão pública ou privada resultem na indevida transferência ao Poder Público dos encargos operacionais e financeiros inerentes à prevenção, à resposta e à recuperação de acidentes tecnológicos.

Os elementos disponíveis até aqui, por si sós, não autorizam afirmar a existência de falha estrutural da política pública. Constituem, entretanto, indícios suficientes para justificar a instauração de procedimento de controle destinado a verificar se o episódio concreto revelou vulnerabilidades permanentes da organização administrativa estadual incompatíveis com os deveres constitucionais de proteção da vida, da saúde pública, do meio ambiente e da boa administração.

VI.1 Da estrutura institucional da política pública estadual de gestão dos riscos químicos industriais

A resposta estatal à emergência evidenciou a necessidade de intensa articulação entre diversos órgãos e entidades com competências concorrentes ou complementares, circunstância que suscita a necessidade de aferir se essa coordenação decorreu de mecanismos permanentes de governança previamente instituídos ou se foi construída predominantemente em caráter contingencial para enfrentar o evento. Soma-se a isso a posterior recomendação expedida pelo IBAMA para implementação da Comissão Estadual do Programa de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

(P2R2 – Decreto 5.098/2004), elemento que reforça a pertinência de examinar o grau de institucionalização da política pública estadual voltada à gestão dos riscos químicos industriais.

Impõe-se, assim, verificar se a Administração Estadual dispõe de estrutura institucional permanente, integrada e compatível com a prevenção, preparação, resposta e aperfeiçoamento contínuo da gestão dos riscos inerentes aos empreendimentos que produzem, utilizam, armazenam ou transportam substâncias químicas perigosas, especialmente diante da elevada concentração dessas atividades no Polo Industrial de Manaus.

Mostra-se necessário apurar, especialmente:

- I – se o Estado do Amazonas dispõe de política pública especificamente estruturada para a gestão dos riscos químicos industriais, contemplando plano e ações permanentes de prevenção, preparação, monitoramento, resposta, recuperação e aperfeiçoamento institucional;
- II – se as competências atribuídas ao IPAAM, à Defesa Civil Estadual, ao Corpo de Bombeiros Militar, à Secretaria de Estado de Saúde, aos órgãos ambientais, aos municípios e às demais instituições envolvidas encontram-se claramente definidas, coordenadas e integradas;
- III – se existe instância permanente de governança destinada à coordenação interinstitucional da política pública, com definição de responsabilidades, mecanismos de articulação, fluxos decisórios e acompanhamento sistemático de sua execução;
- IV – se a Comissão Estadual do Programa de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2 ou equivalente na forma preconizada pelo Decreto 5.098/2004 encontra-se formalmente instituída, regularmente constituída e em efetivo funcionamento, desempenhando as atribuições previstas na legislação e nos atos normativos pertinentes;
- V – se a política pública estadual encontra-se articulada com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com as Leis 14.750/2023 e 15.022/2024, com os instrumentos nacionais de gestão de riscos tecnológicos e com os demais planos e programas correlatos;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

VI – se existem mecanismos permanentes de cooperação técnica e compartilhamento de informações entre os órgãos estaduais, federais, municipais, vigilância em saúde, instituições científicas e demais entidades com atuação na gestão dos riscos químicos industriais e de monitoramento da qualidade do ar;

VII – se a estrutura institucional contempla mecanismos formais de integração entre os instrumentos públicos de gestão de riscos e os Planos de Ação de Emergência dos empreendimentos que manipulam substâncias químicas perigosas;

VIII – se há definição de responsabilidades quanto ao planejamento, financiamento, monitoramento, avaliação e revisão da política pública, assegurando sua continuidade e seu aperfeiçoamento permanente; e

IX – se a estrutura institucional atualmente existente apresenta capacidade de coordenação compatível com a concentração de empreendimentos potencialmente perigosos instalada no Estado do Amazonas, especialmente no Distrito Industrial de Manaus;

X - se a política pública dispõe de previsão orçamentária, fontes de financiamento e instrumentos permanentes de planejamento capazes de assegurar sua implementação contínua, independentemente da ocorrência de eventos emergenciais.

A instrução desses aspectos permitirá verificar se a política pública estadual de gestão dos riscos químicos industriais encontra-se institucionalmente estruturada de forma compatível com os deveres constitucionais de proteção ao meio ambiente, à saúde pública, à redução dos riscos de desastres e à promoção da boa administração, constituindo fundamento para a aferição de sua suficiência e eventual necessidade de aperfeiçoamento.

VI. 2 Do Plano Estadual de Prevenção e Resposta a Acidentes Químicos

A Lei nº 12.608/2012, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.022/2024, atribui aos entes federativos o dever de estruturar e implementar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil mediante ações permanentes de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres, conferindo especial relevo ao planejamento, à coordenação interinstitucional e à gestão integrada dos riscos.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

No que concerne às emergências envolvendo produtos químicos perigosos, esse dever de planejamento deve ser concretizado mediante instrumentos estaduais compatíveis com os riscos tecnológicos existentes no território, em articulação com o Programa de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2 e com os demais instrumentos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Considerando a elevada concentração de empreendimentos que manipulam substâncias perigosas no Distrito Industrial de Manaus e os riscos tecnológicos daí decorrentes, é imperioso auditar se o Estado do Amazonas dispõe de Plano Estadual de Prevenção e Resposta a Acidentes Químicos formalmente instituído, atualizado, implementado e compatível com as exigências decorrentes da Lei nº 12.608/2012, da Lei nº 15.022/2024 e das diretrizes do Programa P2R2. Não encontramos uma disciplina específica nesse sentido no Plano Estadual de Defesa Civil nem nos protocolos de atuação do IPAAM.

Mostra-se necessário apurar, especialmente:

- I – se o Estado do Amazonas dispõe de Plano Estadual de Prevenção e Resposta a Acidentes Químicos formalmente instituído, atualizado e compatível com os riscos tecnológicos existentes no território estadual;
- II – se o Plano contempla, de forma integrada, ações permanentes de prevenção, preparação, monitoramento, resposta, recuperação e incorporação das lições aprendidas em eventos anteriores;
- III – se o Plano define competências, responsabilidades, níveis de acionamento e mecanismos permanentes de coordenação entre o IPAAM, a Defesa Civil Estadual, o Corpo de Bombeiros Militar, a Secretaria de Estado de Saúde, os órgãos ambientais, os municípios e as demais instituições participantes;
- IV – se o Plano estabelece critérios para identificação, classificação e priorização dos empreendimentos de maior potencial de acidentes ampliados, contemplando inventários de substâncias perigosas, cenários acidentais e populações potencialmente expostas;
- V – se o Plano disciplina mecanismos de integração entre os Planos de Ação de Emergência dos empreendimentos e os planos públicos que



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

orientam a atuação operacional dos órgãos públicos responsáveis pela resposta às emergências;

VI – se o Plano prevê protocolos específicos para eventos composto (fumaça, calor, estiagem e incêndio) e o monitoramento ambiental, monitoramento da qualidade do ar, modelagem da dispersão de contaminantes, comunicação de risco, proteção da saúde pública, evacuação, isolamento de áreas, continuidade dos serviços essenciais, recuperação ambiental e retorno seguro às atividades;

VII – se o Plano contempla exercícios simulados periódicos, capacitação continuada das instituições públicas e mecanismos de avaliação da prontidão operacional dos órgãos envolvidos;

VIII – se o Plano prevê procedimentos específicos para acidentes envolvendo múltiplos empreendimentos ou efeitos em cascata (efeito dominó, sinérgico, cumulativo), especialmente em áreas de elevada concentração industrial;

IX – se o Plano considera as especificidades territoriais do Distrito Industrial de Manaus, contemplando a distribuição espacial dos empreendimentos de risco, as infraestruturas críticas, as rotas de evacuação, os sistemas de alerta e as populações potencialmente expostas;

X – se o Plano contempla cenários de eventos compostos, nos quais acidentes químicos possam ser potencializados por estiagens severas, ondas de calor, inversões térmicas, estagnação atmosférica ou outras condições ambientais capazes de agravar seus impactos sobre a saúde pública, o meio ambiente e a continuidade dos serviços essenciais;

XI – se o Plano estabelece mecanismos permanentes de revisão e atualização, incorporando a evolução tecnológica, a ampliação do parque industrial, as alterações do perfil de risco e as lições aprendidas em acidentes anteriores;

XII – se o Plano encontra-se articulado com a Comissão Estadual P2R2, com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com os instrumentos estaduais de proteção e defesa civil, com os planos de contingência setoriais e com os demais instrumentos de planejamento relacionados à gestão de riscos tecnológicos; e

XIII – se o Plano estabelece indicadores de desempenho, metas, responsabilidades, mecanismos de monitoramento de sua



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

implementação e procedimentos periódicos de avaliação de sua efetividade, permitindo o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

A instrução desses aspectos permitirá aferir se o planejamento estadual apresenta grau de estruturação compatível com os riscos tecnológicos existentes no Estado do Amazonas, constituindo instrumento apto a orientar, de forma preventiva, coordenada e eficiente, a atuação do Poder Público diante de acidentes envolvendo substâncias químicas perigosas, em conformidade com os deveres constitucionais de proteção ao meio ambiente, à saúde pública e de redução dos riscos de desastres.

VI.3 Da capacidade estatal permanente de prevenção, monitoramento e resposta aos acidentes químicos

A efetividade da política pública estadual de gestão dos riscos químicos industriais não depende apenas da existência de estrutura institucional e de instrumentos formais de planejamento, exigindo também capacidade estatal permanente para prevenir, monitorar, responder e mitigar acidentes envolvendo substâncias químicas perigosas.

Nesse contexto, mostra-se necessário verificar se o Estado do Amazonas dispõe de recursos humanos, capacidades técnicas, equipamentos, infraestrutura, sistemas de monitoramento e mecanismos de cooperação institucional compatíveis com os riscos tecnológicos decorrentes da concentração de empreendimentos potencialmente perigosos em seu território, bem como se exerce adequadamente sua função de avaliar e fiscalizar a capacidade privada de resposta exigível dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

São quesitos pertinentes à investigação ora preconizada:

I – se o Estado dispõe de inventário permanentemente atualizado dos empreendimentos que manipulam, armazenam ou transportam



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

substâncias químicas perigosas, classificando-os segundo o respectivo potencial de risco;

II – se existe cadastro estadual das substâncias químicas perigosas presentes nos empreendimentos sujeitos à política pública, contendo informações suficientes para subsidiar o planejamento preventivo e a resposta às emergências;

III – se o Estado dispõe de sistema permanente de monitoramento ambiental apto a detectar, acompanhar e avaliar acidentes envolvendo emissões atmosféricas, contaminação do solo e dos recursos hídricos decorrentes de acidentes químicos;

IV – se existem protocolos, equipamentos e capacidade técnica para monitoramento da qualidade do ar, identificação de contaminantes, modelagem da dispersão atmosférica e avaliação dos riscos à saúde pública durante emergências químicas;

V – se os órgãos estaduais dispõem de recursos e equipamentos especializados, laboratórios, recursos tecnológicos, sistemas de comunicação e equipes técnicas compatíveis com a complexidade dos acidentes envolvendo produtos químicos perigosos, treinamento conjunto com os empreendedores com simulados integrados;

VI – se existem mecanismos permanentes de integração e cooperação técnica com universidades, centros de pesquisa, instituições científicas e órgãos federais especializados, destinados ao fortalecimento da capacidade estatal de prevenção, monitoramento e resposta;

VII – se a Secretaria de Estado de Saúde e os serviços de vigilância em saúde dispõem de protocolos específicos para vigilância epidemiológica, atendimento médico, monitoramento toxicológico e acompanhamento da população exposta a acidentes químicos;

VIII – se o Estado mantém programas permanentes de capacitação, treinamento e atualização técnica dos agentes públicos envolvidos na gestão dos riscos químicos industriais;

IX – se os órgãos competentes dispõem de procedimentos técnicos destinados a avaliar, previamente ao licenciamento e durante a fiscalização dos empreendimentos, a suficiência da capacidade privada de prevenção e resposta a acidentes químicos, compreendendo, entre outros aspectos, a consistência técnica dos PAE, a disponibilidade de equipamentos, sistemas de contenção, brigadas especializadas,



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

recursos materiais, agentes neutralizantes, monitoramento e demais meios necessários para resposta imediata às emergências;

X – se a política pública contempla mecanismos permanentes de financiamento destinados à manutenção e ao aperfeiçoamento da infraestrutura necessária à prevenção, ao monitoramento e à resposta às emergências químicas;

XI – se a capacidade estatal atualmente instalada mostra-se compatível com os riscos tecnológicos existentes no Estado do Amazonas, especialmente aqueles decorrentes da concentração de empreendimentos potencialmente perigosos no Distrito Industrial de Manaus; e

XII – se existem mecanismos de avaliação periódica da suficiência da capacidade operacional do Estado, permitindo identificar vulnerabilidades, definir prioridades de investimento e orientar o fortalecimento contínuo da política pública.

A instrução desses aspectos permitirá aferir se o Estado do Amazonas dispõe de capacidade institucional, técnica e operacional compatível com os deveres constitucionais de prevenção, preparação e resposta aos acidentes químicos industriais, bem como se exerce adequadamente sua função de assegurar que os empreendimentos potencialmente perigosos mantenham estrutura privada de resposta proporcional aos riscos inerentes às atividades desenvolvidas, reduzindo a necessidade de mobilização extraordinária de recursos públicos e preservando a efetividade do princípio do poluidor-pagador.

VI.4 Da governança, do monitoramento, da transparência e da avaliação permanente da política pública

A efetividade da política pública estadual de gestão dos riscos químicos industriais pressupõe mecanismos permanentes de governança, monitoramento, transparência, avaliação e aperfeiçoamento contínuo, capazes de assegurar que a atuação estatal evolua de forma compatível com a dinâmica dos riscos tecnológicos e com as exigências constitucionais de proteção da vida, da saúde pública, do meio ambiente e do patrimônio público. Não encontramos instrumentos de avaliação da atuação da Administração Estadual na prevenção e resposta de incidentes



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

envolvendo substâncias químicas perigosas usadas nos processos industriais e tecnológicos.

Nesse contexto, mostra-se necessário verificar se a política pública estadual dispõe de instrumentos destinados não apenas à execução de suas ações, mas também ao acompanhamento sistemático de seu desempenho, à produção de informações confiáveis, à transparência administrativa, à prestação de contas e à incorporação das lições aprendidas em eventos críticos. Apurar, especialmente:

- I – se a política pública estabelece objetivos, metas, indicadores e parâmetros destinados à avaliação periódica de sua efetividade;
- II – se existem mecanismos permanentes de monitoramento da implementação das ações previstas nos planos, programas e protocolos relacionados à gestão dos riscos químicos industriais;
- III – se os órgãos responsáveis produzem e divulgam dados técnicos, estatísticos e operacionais sobre acidentes químicos, quase acidentes, ocorrências relevantes, medidas preventivas adotadas e desempenho institucional da política pública;
- IV – se há sistema integrado de informações que permita o compartilhamento tempestivo de dados entre os órgãos estaduais, federais, municipais e demais instituições envolvidas na gestão dos riscos químicos industriais;
- V – se a política pública contempla mecanismos permanentes de transparência ativa, assegurando à sociedade o acesso a informações auditáveis sobre planejamento, monitoramento, prevenção, resposta, custos públicos e resultados alcançados;
- VI – se existem procedimentos formais para avaliação técnica das ocorrências relevantes, identificação de causas, registro das lições aprendidas e incorporação dos respectivos resultados ao aperfeiçoamento dos protocolos e instrumentos de planejamento;
- VII – se os acidentes e incidentes envolvendo substâncias químicas perigosas são objeto de análises técnicas destinadas à revisão dos critérios de licenciamento ambiental, fiscalização, preparação e resposta às emergências;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

VIII – se a política pública contempla mecanismos de articulação permanente com instituições de pesquisa, universidades e organismos especializados para atualização científica e tecnológica de seus instrumentos de gestão;

IX – se existem mecanismos de controle interno destinados a acompanhar a execução da política pública, identificar fragilidades e propor medidas de aperfeiçoamento institucional;

X – se a política pública é objeto de revisões periódicas, compatíveis com a evolução dos riscos tecnológicos, das mudanças climáticas, da expansão do parque industrial e da experiência acumulada em eventos anteriores; e

XI – se os instrumentos de governança asseguram adequada prestação de contas, responsabilização institucional e melhoria contínua da política pública, permitindo sua adaptação permanente aos riscos existentes no Estado do Amazonas;

XII – se a política pública prevê e realiza avaliações independentes, auditorias operacionais, exercícios de validação ou outros mecanismos de verificação externa de sua efetividade, de modo a subsidiar seu aperfeiçoamento continuado e fortalecer a accountability institucional.

A instrução desses aspectos permitirá aferir se a política pública estadual de gestão dos riscos químicos industriais dispõe de mecanismos permanentes de governança e avaliação compatíveis com os princípios da eficiência, da transparência, da boa administração, da prevenção e da melhoria contínua, assegurando sua evolução institucional e sua correspondência com os deveres constitucionais de proteção da coletividade.

VII – Da necessidade de concessão de medida cautelar de exibição, preservação e disponibilização de documentos e dados do caso concreto

A adequada instrução da presente representação depende do acesso tempestivo ao conjunto de planos, protocolos, documentos, registros administrativos, informações técnicas e bases de dados produzidos pelos órgãos públicos envolvidos na gestão da emergência decorrente do vazamento de estireno e na implementação da política pública estadual de gestão dos riscos químicos industriais.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Grande parte dessas informações possui natureza dinâmica, encontrando-se distribuída entre diversos órgãos, sistemas eletrônicos e procedimentos administrativos, circunstância que recomenda sua imediata preservação, consolidação e disponibilização ao Tribunal de Contas, a fim de assegurar a integridade da prova e a efetividade do controle externo.

A plausibilidade jurídica da medida decorre dos elementos objetivos expostos nesta representação, que evidenciam a necessidade de apuração da suficiência da atuação administrativa desenvolvida durante a emergência e da própria política pública estadual de prevenção, preparação e resposta a acidentes químicos, sendo imprescindível que essa avaliação se fundamente em informações completas, íntegras e tecnicamente auditáveis.

O perigo da demora reside na possibilidade de dispersão, perda, alteração, fragmentação ou dificuldade de recuperação de registros administrativos e operacionais, dados de monitoramento ambiental, comunicações institucionais, relatórios técnicos, registros audiovisuais, bases de dados eletrônicas, informações relativas aos custos suportados pelo Poder Público e demais elementos probatórios indispensáveis à reconstrução técnica dos fatos e à avaliação da atuação estatal pelo Controle Externo.

A medida cautelar ora pleiteada não importa antecipação do julgamento de mérito nem interfere na condução administrativa das atividades dos órgãos envolvidos, limitando-se a assegurar a exibição, preservação e disponibilização, em formato auditável, das informações necessárias ao exercício das competências constitucionais de fiscalização desta Corte de Contas, preservando a utilidade da futura instrução técnica de auditoria operacional requerida nesta representação.

Presentes, portanto, a plausibilidade jurídica do direito invocado e o risco de comprometimento da utilidade da instrução processual, mostra-se cabível a concessão de medida cautelar determinando a exibição, a preservação e a



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

disponibilização dos planos, protocolos, documentos, registros administrativos, informações técnicas e bases de dados relacionados ao objeto desta representação, nos termos dos pedidos formulados a seguir.

VIII - Dos pedidos

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – o recebimento e processamento da presente Representação, com sua regular autuação e distribuição, na forma regimental;

II – a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, caso Vossa Excelência assim entenda cabível, ou após prévia oitiva dos gestores representados, determinando que promovam a imediata exibição, preservação e disponibilização, em formato auditável, dos documentos, planos, protocolos, registros administrativos, informações técnicas e bases de dados relacionados ao objeto desta representação, inclusive em seus formatos nativos, acompanhados dos respectivos metadados, séries históricas e documentação técnica necessária à auditabilidade das informações, especialmente aqueles referentes:

- a) aos procedimentos administrativos instaurados;
- b) aos planos públicos, de emergência, protocolos ambientais e de defesa civil, ordens de serviço e atos decisórios adotados durante a ocorrência;
- c) aos registros operacionais da atuação do Corpo de Bombeiros Militar, da Defesa Civil, do IPAAM, da Secretaria de Estado da Saúde e dos demais órgãos públicos envolvidos;
- d) aos recursos e dados de monitoramento ambiental, especialmente as memórias de medições da qualidade do ar, emissões atmosféricas, dispersão de contaminantes e demais parâmetros técnicos eventualmente produzidos;
- e) aos registros de comunicação institucional, boletins, notas técnicas, alertas e orientações expedidas à população;
- f) aos registros relativos aos custos, recursos humanos, equipamentos, materiais e demais despesas públicas empregadas na gestão da emergência;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

g) aos relatórios técnicos, laudos, pareceres, estudos, registros fotográficos, audiovisuais e demais elementos produzidos durante e após a ocorrência;

h) às comunicações mantidas entre órgãos públicos e entre estes e a empresa responsável pelo empreendimento; e

i) aos demais documentos, registros e informações relacionados à prevenção, preparação, resposta, monitoramento e avaliação da emergência objeto desta representação;

III – a notificação dos gestores nominados inicialmente (IPAAM, Defesa Civil do Estado, Comando dos Bombeiros Militares), assim como dos titulares das Secretarias do Meio Ambiente – SEMA, de Saúde – SES, da FVS e de Segurança Pública SSP, para acompanharem o feito, enquanto coordenadores estaduais das políticas públicas objeto desta representação por potencial envolvimento em futuras determinações;

IV – a regular instrução do feito pela SECEX assegurado o contraditório e ampla defesa, com a devida dinâmica dialógica dos processos estruturais conforme a Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON-IRB-CNPT-AMPCON-CNPGC 01/2026²;

V – o retorno do processo ao MPC para sua convicção final sobre a regularidade e eficiência da atuação dos representados no caso concreto e sobre a aparente deficiência sistêmica da política estadual de prevenção e resposta a incidentes envolvendo substâncias químicas perigosas no Estado, com as medidas para eventual remoção de ilicitude, no exato cumprimento da lei, e para adequação da política pública em garantia de proteção suficiente da população em eventos dessa natureza;

² Ver inteiro teor em

https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2026/07/ATRICON-IRB-CNPT-AMPCON-CNPGC-no-001_2026-Enfrentamento-de-estados-de-desconformidade-sistemicos-continuos-e-complexos.pdf



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

VI – o final acolhimento desta representação para a determinação progressiva e dialógica de medidas de superação das possíveis fragilidades identificadas que possam caracterizar a deficiência de controle ambiental e de proteção civil na prevenção e resposta a incidentes envolvendo substâncias químicas manejadas no Estado, em especial, no polo industrial de Manaus.

Nesses termos,

pede deferimento.

Manaus, 28 de julho de 2026.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas